

Proteção Integral da Juventude como Preceito Constitucional Frente à Alteração Legislativa:
Lei 13.846/2019 na Prestação do Benefício de Pensão por Morte aos Absolutamente Incapazes

**PROTEÇÃO INTEGRAL DA JUVENTUDE COMO PRECEITO
CONSTITUCIONAL FRENTE À ALTERAÇÃO LEGISLATIVA:
LEI 13.846/2019 NA PRESTAÇÃO DO BENEFÍCIO DE
PENSÃO POR MORTE AOS ABSOLUTAMENTE INCAPAZES**

***INTEGRAL PROTECTION OF YOUTH AS A
CONSTITUTIONAL PRECEPT IN FRONT OF LEGISLATIVE
CHANGE: LAW 13.846/2019 IN THE PROVISION OF THE
PENSION BENEFIT FOR DEATH TO ABSOLUTELY DISABLE***

Sônia Aparecida de Carvalho

Pós-Doutorado em Direito pela Universidade Regional Integrada de Alto Uruguai e das Missões (URI) de Santo Ângelo - RS. Doutora em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Doutora em Direito pela *Universidad de Alicante* (UA - Espanha). Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Professora e pesquisadora.
E-mail: sonia.adv.2008@hotmail.com

Maykon Fagundes Machado

Mestrando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Bolsista FAPESC-UNIVALI. Graduado em Direito pela UNIVALI. Advogado.
E-mail: adv.maykonfagundes@gmail.com

Pâmela Vieira Mohr

Especialista em Direito Previdenciário e Processual Previdenciário pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR). Graduada em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Conselheira Federal da Previdência Social da 16ª Junta de Recursos de Curitiba-PR, representante de classe das empresas. Advogada.
E-mail: pamela.mohr@mds.gov.br

Resumo

O presente relato da pesquisa possui como objeto a verificação precípua da possível inconstitucionalidade de dispositivo contido na Lei n. 13.846/2019, sobretudo observando que ele constitui prazo decadencial, entendido por outro lado como prescricional – para a juventude, leia-se crianças e adolescentes. Desse modo, tem a presente pesquisa objetivo geral de esclarecer tais contornos, principalmente a fim de situar o leitor no avanço legislativo ora criado em benefício da proteção da criança e do adolescente, e ainda, tendo como objetivo específico identificar essa dita inconstitucionalidade. Na presente abordagem, inicia-se destacando a evolução legislativa em prol da juventude, situa-se o leitor em seguida acerca do benefício da pensão por morte e do processo legislativo que ensejou a edição da norma, e por fim, aponta-se em caráter científico a possível inconstitucionalidade de dispositivo que estabelece prazo decadencial para concessão do benefício aos dependentes crianças e/ou adolescentes. Na presente pesquisa utiliza-se o método indutivo e o procedimento da análise bibliográfica.

Palavras-chave: Juventude. Pensão por Morte. Lei n. 13.846/19. Preceito Constitucional.

Abstract

The present report of the Research has as its object the primary verification of the possible unconstitutionality of the device contained in Law 13.846/2019, especially noting that it constitutes a decadential term, understood on the other hand as prescriptive – for Youth, read children and adolescents. Therefore, the present research has the general objective to clarifying such outlines, mainly in order to situate the reader in the legislative advance now created for the benefit of the protection of children and adolescents, and also, with the specific objective to identify this so-called unconstitutionality. In this approach, the legislative evolution in favor of youth begins, highlighting the reader next about the benefit of the death pension and the legislative process that led to the edition of the norm,

and finally, it points out in character scientific the possible unconstitutionality of a device that establishes a decadential term for granting the benefit to dependent children and / or adolescents. In this research, the inductive method and the bibliographic analysis procedure are used.

Keywords: *Youth. Death Pension. Law n. 13.846/19. Constitutional Precept.*

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como finalidade a análise do Acordo Internacional entre o Brasil e os Estados Unidos. Assim, verifica-se que, diante do contexto social em que vivemos, onde há um grande índice de migração dos povos de vários países do mundo, há a necessidade de estudos para contribuição e compreensão das adversidades que a sociedade vem enfrentando.

O seu objetivo é a análise do que possa ser possível aproveitar para fins de tempo de contribuição, como solicitar e quais os efeitos no período básico de cálculo, tendo em vista se tratar de um instituto recente.

O trabalho a ser apresentado fundamenta-se na abordagem do acordo internacional como gênero, passando pela análise da necessidade de integração dos acordos internacionais no ordenamento jurídico e quais direitos foram elencados nos acordos já firmados pelo Brasil.

Na sequência, buscar-se-á analisar o acordo internacional entre o Brasil e os Estados Unidos, verificando-se a necessidade de compreensão do porquê ocorre a integração de um acordo internacional em matéria previdenciária ao ordenamento jurídico e quais os motivos que servem de fundamento e base para tal ato.

Por fim, verificar-se-á os efeitos do acordo internacional, analisando-se os riscos sociais abrangidos e as particularidades nos cálculos do salário benefício.

O problema central do presente trabalho é a falta de previsão de direitos sociais essenciais à garantia do exercício efetivo da dignidade da pessoa humana no acordo internacional entre o Brasil e os Estados Unidos que poderá afetar o segurado frente à vulnerabilidade social.

A hipótese que norteia a pesquisa é no sentido de verificar se o acordo internacional entre Brasil e Estados Unidos protege o segurado de forma ampla dos riscos sociais evidenciados na sociedade contemporânea.

Quanto à metodologia empregada, registra-se que, na fase de investigação foi utilizado o método indutivo, na fase de tratamento de dados o método cartesiano, e a exposição de resultados compõe-se na base lógica indutiva.

Nas diversas fases da pesquisa, foram acionadas as técnicas do referente, da categoria, do conceito operacional e da pesquisa bibliográfica (PASOLD, 2011, p. 25-105).

2 A EVOLUÇÃO DAS GARANTIAS CONQUISTADAS ÀS CRIANÇAS, AOS ADOLESCENTES E JOVENS

Desde as mais remotas épocas antigas, tem se registro dos pertinentes avanços em relação às garantias e Direitos assegurados às crianças e adolescentes.

Na Grécia antiga, especificamente em Atenas, a educação se formulava nos ensinamentos familiares e decorrente dos aprendizados particulares. Ponce (1981, p. 50), nesse contexto destaca sobre os ensinamentos que: “[...] desde que um homem cresce, e uma vez que as leis ensinam que existem deuses, não cometerá jamais qualquer ação ímpia, nem pronunciará discursos contrários às leis”.

Note-se que a cultura antiga tratava as crianças e adolescentes de uma forma completamente adversa dos dias atuais, isso desde o império romano e, até mesmo analisado todo o oriente antigo. Nesse enfoque, Barros (2005, p. 70-71) destaca que:

No Oriente Antigo, o Código de Hamurabi (1728/1686 a.C.) previa o corte da língua do filho que ousasse dizer aos pais adotivos que eles não eram seus pais, assim como a extração dos olhos do filho adotivo que aspirasse voltar à casa dos pais biológicos (art. 193). Caso um filho batesse no pai, sua mão era decepada (art. 195). Em contrapartida, se um homem livre tivesse relações sexuais com a filha, a pena aplicada ao pai limitava-se a sua expulsão da cidade. (art. 154).

Nesse sentido, é nítido assim que durante toda a antiguidade, inexistia proteção adequada às crianças e adolescentes. As crianças nesse período, principalmente as de classe subalterna, serviam apenas como serviçais a serviço do Estado, na melhor das hipóteses sendo arduamente treinada para sobreviver no mundo.

Sob esse viés, pontua Azambuja (2006, p. 12) a fim de confirmar o dito acima, da seguinte maneira:

Em Roma (449 a.C.), a Lei das XII Tábuas permitia ao pai matar o filho que nascesse disforme mediante julgamento de cinco vizinhos (Tábua Quarta, n. 1), sendo que o pai tinha sobre os filhos nascidos de casamento legítimo o direito de vida e de morte e o poder de vendê-los (Tábua Quarta n. 2). Em Roma e na Grécia Antiga, a mulher e os filhos não possuíam qualquer direito. O pai, o chefe da família, podia castigá-los, condená-los e até excluí-los da família.

Veja-se assim que, na antiguidade desconhecia-se a essência da categoria Infância, haja vista que somente por meados do Século XVI para o XVII começou-se a ter uma visão um tanto quanto distorcida acerca da outrora dita categoria, explica-se.

Nesse momento histórico, os infantes até eram notados até seus 07 (sete) anos, entretanto após tal idade sobrevinha aos tais o peso da vida adulta de forma biologicamente prematura com as abusivas e injustas punições.

Posta tal cronologia, sabe-se que até o final do século XIX, as crianças estavam sob o julgo desigual do Estado e da Igreja, vindo somente a partir do Século XX com o avanço da ciência e da mentalidade da Sociedade à época, terem o devido direito ao afeto e a infância (BARROS, 2005, p. 74).

Sendo assim, com a devida constatação do sentido da categoria Infância, alguns movimentos começaram a surgir, esses fundados na proteção do referido Direito da Criança e do Adolescente. Iniciando-se os debates em 1919 – ante a

criação do Comitê de Proteção da Infância, quando houve-se assim a efetivação internacional das obrigações relativas às crianças, influenciando a logo em seguida criada, Declaração dos Direitos da Criança.

Aponta-se assim, a respectiva cronologia no que tange o cenário internacional alinhado a busca pelos legítimos Direitos da Criança e do Adolescente:

– 1946: O Conselho Econômico e Social das Nações Unidas recomenda a adoção da Declaração de Genebra. Logo após a II Guerra Mundial, um movimento internacional se manifesta a favor da criação do Fundo Internacional de Emergência das Nações Unidas para a Infância – UNICEF. – 1948: A Assembleia das Nações Unidas proclamam em dezembro de 1948 a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Nela, os direitos e liberdades das crianças e adolescentes estão implicitamente incluídos.

– 1959: Adota-se por unanimidade a Declaração dos Direitos da Criança, embora este texto não seja de cumprimento obrigatório para os Estados membros. – 1969: É adotada e aberta à assinatura na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José de Costa Rica, em 22/11/1969, estabelecido que, todas as crianças têm direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer, tanto por parte de sua família, como da sociedade e do Estado (TOMÁS, 2009, p. 23-24).

Desse modo, esclarece-se ao leitor que a cronologia acima destacada, demonstra que o debate acerca da efetivação dos Direitos da Criança e do Adolescente não se trata de assunto obsoleto e sem relevância, mas percebido o contexto das épocas antigas salientadas, tais discussões foram imprescindíveis com o evoluir das Sociedades.

Um dos grandes avanços decorrentes desses longos debates e estudos, foi a concretização da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança. Seus desdobramentos inclusive incentivaram mais tarde, pela criação do Estatuto da Criança e do Adolescente no Brasil.

Tais discussões internacionais, certamente repercutiram no Brasil que, teve de certo modo adaptações a partir do Século XIX, a fim de inserir nas suas respectivas Constituições, o valioso tema Proteção à Criança e ao Adolescente, nunca de forma sólida e estável, frisa-se.

Somente com o advento da esperada Democracia, com a Constituição de 1988, destacou-se de forma constitucional o tema em seu art. 227, salientando os Direitos inerentes à infância e suas garantias inerentes.

A partir da Constituição brasileira de 1988 instituir dispositivo constitucional acerca da Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente, regulamentou-se tal previsão com a confecção de um Estatuto abarcando minuciosamente os Direitos inerentes à infância e juventude.

Nesse aspecto, Veronese (1997, p. 110) pontua acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente da seguinte forma:

O Estatuto da Criança e do Adolescente veio pôr fim a estas situações e tantas outras que implicavam numa ameaça aos direitos da criança e dos adolescentes, suscitando, no seu conjunto de medidas, uma nova postura a ser tomada tanto pela família, pela escola, pelas entidades de atendimento, pela sociedade e pelo Estado, objetivando resguardar os direitos das crianças e adolescentes, zelando para que não sejam sequer ameaçados.

Sendo assim, a dignidade da criança passou-se a ser privilegiada e o Direito ao afeto e a infância preservada por tal diploma supra, isso inclusive de justíssima forma a repelir quaisquer discursos autoritários acerca de supressão de Direitos já adquiridos em nome de qualquer que seja o propósito criado.

A teoria da proteção integral da criança, possuindo respaldo histórico conforme aqui brevemente relatado carece de observação e de até mesmo aprimoramento, a fim de coibir eventuais retrocessos futuros, seja em quaisquer esferas do direito.

Na dúvida, não se retira direitos adquiridos, mas os garante, sobretudo observado seu digno propósito legítimo em conjunto com seu valor histórico.

3 O BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE E A EDIÇÃO DA MP871 CONVERTIDA NA LEI N. 13.846/2019

O benefício de pensão por morte é previsto ao conjunto de dependentes do segurado, conforme disciplinado pelo artigo 16 e seus incisos da Lei n. 8.213/1991:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015) (Vigência).

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015) (Vigência) (BRASIL, 2019).

Portanto, para que haja a concessão do benefício de pensão por morte é necessário que exista o fato gerador do benefício, qual seja, o óbito do segurado, meio pelo qual a classe de dependentes, poderá por meio de obediência a concorrência e hierarquia entre as classes, requerer o benefício e tê-lo concedido.

Neste sentido, a redação do artigo 74, inciso I da Lei n. 8.213/1991, anterior à edição da Lei n. 13.846/2019, dizia o seguinte:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997) (Vide Medida Provisória n. 871, de 2019).

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei n. 13.183, de 2015) (BRASIL, 2019).

Neste sentido, o recebimento do benefício aos dependentes retroagiria até a data do óbito quando requerida no prazo de 90 dias, devendo ser observada a contagem da data do fato gerador do benefício. Entretanto, caso requerido após esse período, o recebimento do benefício ocorreria a partir da Data de Entrada do Requerimento (DER).

Assim, não havia qualquer menção ao filho menor de 16 anos, o absolutamente incapaz, sendo que este, quando do requerimento do benefício, fazia jus ao recebimento desde o fato gerador e não da DER, conforme a legislação infraconstitucional, o princípio de proteção integral aos menores de 18 anos e o próprio caráter alimentar do benefício.

Deste modo, Fábio Zambitte Ibrahim discorre acerca da prescrição contra os absolutamente incapazes e sobre o recebimento do benefício de forma retroativa à data do óbito também nos casos de absolutamente incapazes, conforme dispõe:

A intenção foi submeter a todos a mesma regra: se o requerimento ultrapassar noventa dias (item II), a data de entrada do requerimento – DER será o marco inicial para a data de início do pagamento – DIP, ainda que a data de início do benefício – DIB seja fixada no óbito. Todavia, conforme orientações constantes da Nota Técnica CGMBEN/DIVCONS n. 112/2008, não corre prescrição contra os menores de dezesseis anos e contra os incapazes, nos termos do art. 79 da Lei n. 8.213/91, sendo, portanto, devido o benefício de pensão por morte e de auxílio-reclusão aos dependentes menores desde a data do óbito ou reclusão do instituidor, independentemente da data de sua ocorrência e desde que não sejam novos dependentes a benefício já concedido. Desta forma, acertadamente, o INSS já adota tal procedimento, somente iniciando o prazo de 30 dias (hoje, 90 dias) no momento em que o filho completa 16 anos (IBRAHIM, 2016, p. 673).

Nesta linha de raciocínio, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari também versam sobre o assunto, tratando sobre o entendimento jurisprudencial e do princípio geral do direito, como segue:

É firme também o entendimento jurisprudencial de que contra o absolutamente incapaz não correm prazos prescricionais e decadenciais, pois é princípio geral do direito que não há como exigir de pessoa incapaz para os atos da vida civil que tome medidas tendentes à preservação de seus direitos. Neste sentido: AC 2003.70.01.004795-8/PR, TRF da 4ª Região, Relator Juiz Sebastião Ogê Muniz, DE 6.12.2006; TNU, PU 05085816220074058200, Relator Juiz Antônio Amaral e Silva, DOU 9.8.2012 (CASTRO; LAZZARI, 2018, p. 728).

Deste modo, a Medida Provisória (MP) n. 871 de 18 de janeiro de 2019 foi editada com intuito de regulamentar principalmente a apuração de irregularidades e para combater as fraudes realizadas no âmbito da previdência.

Ademais, os benefícios que sofreram alterações pela MP n. 871/2019 foram o auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte, aposentadoria rural, salário-maternidade e o auxílio-reclusão.

Em sua exposição de motivos, a MP n. 871/2019 também afirma existir déficit desde 1995 com o crescimento das despesas e com o pagamento de benefícios superando o crescimento das receitas.

Para o presente artigo é necessário observar que a MP 871/2019 altera a redação da pensão por morte, em especial na concessão do benefício aos dependentes menores de 18 (dezoito) anos, como se pode observar a explanação discorrida na exposição de motivos:

Outra medida importante ora proposta **para melhorar a qualidade do gasto previdenciário** é o estabelecimento de prazo de até 180 dias para se ter direito a receber o benefício de forma retroativa à data do óbito no caso dos filhos menores de 16 anos (BRASIL. 2019-a). (grifou-se).

Em análise a exposição de motivos, observa-se que para alteração da concessão de benefício aos dependentes menores de 16 anos, resta evidente que a única preocupação do legislador foi no sentido econômico, vez que estabelece prazo de até 180 dias para recebimento do benefício de forma retroativa à data

Proteção Integral da Juventude como Preceito Constitucional Frente à Alteração Legislativa: Lei 13.846/2019 na Prestação do Benefício de Pensão por Morte aos Absolutamente Incapazes

do óbito no caso dos filhos menores de 16 anos, indo na contramão de todo entendimento jurisprudencial sedimentado, dos princípios constitucionais e da própria legislação infraconstitucional.

Não obstante, além do fato supracitado, a MP também revoga a aplicação do artigo 79 da Lei n. 8.213/1991 que trata do seguinte “Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei.” (BRASIL, 2019).

Para elucidação do tema, faz-se necessário observar a redação do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, antes das alterações advindas da Lei n. 13.846/2019, consoante dispõe:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004)

Desta feita, o artigo 103 da Lei n. 8.213/1991 trata do prazo decadencial para revisão do benefício, ou seja, a alteração prevê a aplicação do prazo decadencial aos absolutamente incapazes, fato este que não ocorria ao pensionista absolutamente incapaz, sendo que o prazo decadencial iniciava a transcorrer após o dependente completar 16 anos.

Assim, a MP n. 871/2019 foi convertida na lei 13.846 de 18 de junho de 2019, após aprovação no Senado que fora realizado no dia 03 de junho de 2019, último dia para votação da Medida Provisória.

Portanto, a Lei n. 13.846/2019 revoga a disposição do artigo 79 da Lei n. 8.213/1991 e altera a disposição do artigo 74, inciso I também da Lei n. 8.213/1991, como se pode observar:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Lei n. 13.846, de 2019) (BRASIL, 2019).

Diante deste contexto, verifica-se que a MP n. 871/2019, que foi convertida na Lei n. 13.846/2019 tratou de editar grandes alterações no tocante aos direitos dos absolutamente incapazes.

Ocorre que tais alterações apenas restringiram direitos dos dependentes absolutamente incapazes, sendo totalmente contrária a todo entendimento sedimentado ao longo dos anos, assim como do princípio e da legislação infraconstitucional.

4 A LEI 13.846/2019 E A OFENSA CONSTITUCIONAL E INFRA-CONSTITUCIONAL EM FACE DOS ABSOLUTAMENTE INCAPAZES

Inicialmente consta observar que os benefícios previdenciários possuem o caráter alimentar, sendo, em regra, uma renda substitutiva por se tratar da única renda do segurado.

Desta forma, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (2018, p. 728) também refletem o mesmo entendimento acerca da natureza “alimentar dos benefícios previdenciários e a renovação do direito à prestação a cada mês (trato sucessivo)” dos benefícios previdenciários, como se pode observar:

Trata-se de direito de natureza eminentemente alimentar, gerador, no mais das vezes, da subsistência básica do ser humano, cuja demora ou indeferimento descabido podem causar danos irreparáveis à existência digna de quem dependa das prestações do seguro social (CASTRO; LAZZARI, 2018, p. 728).

Assim, deve ser destacado que dentro da carta de benefícios previdenciários, há o benefício de pensão por morte. Portanto, a garantia da pensão por morte é essencial à subsistência dos dependentes para assegurar uma vida digna.

Neste sentido, o caráter alimentar se trata do que é primordial à manutenção da vida como as vestimentas, os medicamentos, a educação, o lazer, a cultura, o cuidado com a saúde e o bem estar físico e mental, assim como a própria alimentação. Trata-se, por conseguinte, de um preceito básico constitucional, verificado pelo princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Na mesma linha de raciocínio segue o trato sucessivo do benefício, vez que se renova mensalmente em face da necessidade do benefício como forma prática da garantia da subsistência dos dependentes.

Dentro deste panorama devem ser observados os absolutamente incapazes, haja vista que necessitam de maior proteção para salvaguardar seus direitos, assim a própria Constituição Federal insculpiu, em seu artigo 227, o princípio da proteção integral, consoante dispõe:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional n. 65, de 2010) (BRASIL, 2019-b).

Logo, resta evidente a preocupação do legislador constituinte com as crianças, adolescentes e jovens, por meio do qual tratou de editar um capítulo destinado também a eles com a disposição do artigo supracitado.

Não somente o legislador constituinte se preocupou com as crianças, adolescentes e jovens, pois o legislador infraconstitucional passou a garantir que contra os absolutamente incapazes não corresse prescrição, como dispõe o artigo 198, do Código Civil de 2002 “Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º” (BRASIL, 2019-c), tratando-se, portanto, de uma forma de salvaguardar direitos àqueles que ainda estão em fase de formação e desenvolvimento intelectual e merecessem amparo.

Isto posto, ressalta-se estreita simetria entre o Código de Civil de 2002 com as garantias trazidas pela Constituição Federal de 1988, vez que a intenção em ambos os casos está voltada tão somente para resguardar ao ser humano em estágio de formação todo o cuidado e amparo.

De igual forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente adveio com o objetivo de defender e assegurar os direitos da criança e do adolescente, sendo nítida tal característica em seu artigo 3º, como disposto:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (BRASIL, 2019-d).

Ainda que verificada toda essa proteção constitucional e infraconstitucional ao absolutamente incapaz, a Lei n. 13.846/2019 veio com o viés totalmente arbitrário ao conceito de proteção ao absolutamente incapaz, tratando de regulamentar o prazo de até 180 dias para se ter direito a receber o benefício de forma retroativa à data do óbito e a transcorrência do prazo decadencial.

Portanto, a violação constitucional é cristalina, vez que o princípio constitucional da proteção integral imbuído pelo artigo 227 da Constituição Federal de 1988, traz a necessidade de proteção e neste caso principalmente aos absolutamente incapazes que ainda não estão completamente formados e desenvolvidos.

Deste modo, a não retroação do recebimento do benefício para a data do fato gerador por não ter sido obedecido o prazo de 180 dias, conforme estipulado pela nova Lei n. 13.846/2019 que altera o inciso I do artigo 74 da Lei n. 8.213/1991, ignora o caráter alimentar do benefício e a necessidade que o absolutamente incapaz tem em relação a sua própria subsistência.

O trato sucessivo do benefício garante a dignidade do dependente, contudo, privar o absolutamente incapaz de receber o benefício desde o óbito do instituidor do benefício é igual a negar alimentação, vestuário, medicamentos e entre outras necessidades básicas de um ser humano.

O intuito do legislador foi traduzido em tão somente colocar em uniformidade todos os indivíduos perante a lei, porém deixou de observar suas desigualdades, conforme pressupõe o princípio constitucional da igualdade, ou seja, tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades.

Urge ressaltar que o absolutamente incapaz não pode ser comparado com um ser humano completamente desenvolvido, portanto, é principalmente nesse estágio de formação que a criança e o adolescente merecem que seus direitos sejam salvaguardados.

A revogação do artigo 79 da Lei n. 8.213/1991 que conferia ao absolutamente incapaz a não fluência do prazo de decadência para revisão do ato de concessão ou indeferimento do benefício, reflete, de forma clara, que o legislador em nenhum momento se ateve aos princípios constitucionais e às legislações infraconstitucionais.

Destaca-se que o direito da previdência social possui sua base no primado social, partindo a análise dos direitos humanos e direitos fundamentais, entretanto ao editar a MP n. 871/2019 que foi convertida na Lei n. 13.846/2019, resta claro que na exposição de motivos a única vertente observada foi o viés econômico.

Assim, observa-se que na afirmativa transcrita na exposição de motivos consta a seguinte frase “outra medida importante ora proposta para melhorar a qualidade do gasto previdenciário” (BRASIL, 2019-a), ou seja, trata como melhoria do gasto previdenciário a revogação de direitos essenciais à manutenção da subsistência dos absolutamente incapazes.

Outrossim, não restam dúvidas de que a alteração legislativa não observou a questão social vinculada ao aspecto econômico, tratando-se apenas da economia em números sem observar a vertente que rege toda a Previdência Social, ferindo

de forma evidente o princípio da proteção integral às crianças e adolescentes, ignorando a fragilidade e sua condição ainda em desenvolvimento.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente relato da pesquisa, conclui-se que durante os anos, construiu-se uma forte legislação em prol dos direitos das crianças e dos adolescentes, aponta-se isso inicialmente a fim de situar o leitor que, tais Direitos possuem significativa importância em razão de concederem garantias aos jovens e crianças, principalmente por serem vulneráveis perante a Sociedade.

Desse modo, destacou-se que o Processo Legislativo que instituiu o diploma legal até aqui comentado, embora formulado com a intenção de corrigir vícios de forma e de linguagem, acabou por introduzir uma dicotomia – essa, sobretudo de caráter inconstitucional, esperando-se pela declaração dela.

Sendo assim, conclui-se o presente relato da pesquisa, aduzindo-se sobretudo que, direitos e garantias fundamentais não podem ser suprimidos por falha legislativa de linguagem, nem por quaisquer vícios – seja esses materiais ou formais.

Torna-se necessário então perceber, a importância da técnica legislativa, a fim de elaborar tais dispositivos, tendo-se inclusive um amplo debate e análise aprofundada, sobretudo sob o prisma da Constituição da República de 1988.

REFERÊNCIAS

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. *Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a Criança?* **Revista Virtual de Textos e Contextos**. São Paulo, v. 1, n. 5, nov, p. 1-19, 2006. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/fass/ojs/index.php/fass/article/view/1022/802>. Acesso em: 30 set. 2020.

Proteção Integral da Juventude como Preceito Constitucional Frente à Alteração Legislativa: Lei 13.846/2019 na Prestação do Benefício de Pensão por Morte aos Absolutamente Incapazes

BARROS, Nívea Valença. **Violência intrafamiliar contra a criança e adolescente**. Trajetória histórica, políticas, sociais, práticas e proteção social. 2005. 248 f. Tese (Doutorado em Psicologia Forense). Departamento de Psicologia, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2005.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988-b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 30 set. 2020.

BRASIL. Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 30 set. 2020.

BRASIL. Lei n. 8.609, de 13 de julho de 1990 d. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em: 30 set. 2020.

BRASIL. Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002 c. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm> Acesso em: 30 set. 2020.

BRASIL. Medida Provisória n. 871, de 18 de janeiro de 2019 a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Exm/Exm-MP-871-19.pdf>. Acesso em: 30 set. 2020.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 21. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 20. ed., ver., atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: teoria e prática**. 12. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

PONCE, Aníbal. **Educação e luta de classes**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1981.

TOMÁS, Catarina Almeida. **Dia Mundial da Criança: um percurso difícil**. São Paulo: Atlas, 2009.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Temas de Direito da Criança e do Adolescente**. São Paulo: LTr, 1997.

AUTOR(A) CONVIDADO(A)